

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE / GO.

Processo n.º 200804949004

CÓPIA

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JERÔNIMA DE SOUZA FERREIRA**, em atendimento ao despacho publicado em Diário Oficial, vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Ab initio, cumpre informar ao atento Juízo que a Ré esclarece, que é o Autor da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que Consiste em ônus exclusivo do Autor realizar tal prova nos autos, pois é de clareza meridiana que trata-se de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 333, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, *in verbis*:

"Art. 333: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Percebe-se claramente que o **princípio da proporcionalidade** não está sendo observado, **pois o montante a ser pago no caso de remota condenação seria destinado em considerável parte ao honorário pericial**, já que é inadmissível que o autor receba 40 salários mínimos no caso de condenação, visto que esta é a

